

INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO

SÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 08/03/2018

PROCESSO TCE-PE Nº 16100178-6

RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2015

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Jupi

INTERESSADOS:

Celina Tenório De Brito Maciel

Jamerson Luiggi Vila Nova Mendes OAB 37796-PE

RELATÓRIO

Trata-se da análise das **contas de governo da Prefeitura Municipal de Jupi**, relativas ao exercício financeiro de 2015, para a emissão do parecer prévio por parte do TCE-PE, na forma prevista pelo artigo 86, §1º, inciso III, da Constituição Estadual e do artigo 2º, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE-PE). A Prefeitura teve como Ordenadora de Despesas nesse período a **Sra. Celina Tenório de Brito Maciel**, Prefeita do Município.

Cumpra destacar, inicialmente, que as contas de governo são o instrumento através do qual o Chefe do Poder Executivo de qualquer dos entes da federação expressa os resultados da atuação governamental no exercício financeiro respectivo. Trata-se de contas globais que refletem a situação das finanças da unidade federativa, revelando o planejamento governamental, a gestão fiscal e previdenciária; demonstram os níveis de endividamento, o atendimento ou não aos limites de gasto mínimo e máximo previstos para a saúde, educação e com pessoal.

Da análise dos autos, foi emitido Relatório de Auditoria (doc. 49), que evidencia o **descumprimento do limite de Despesa Total com Pessoal (DTP) no segundo semestre/2015, tendo a Prefeitura alcançado o percentual de 55,26% da Receita Corrente Líquida (RCL)**. Registra também algumas irregularidades e deficiências, a seguir descritas (**item 11.1 do Relatório de Auditoria**, pp. 50-55):

a. Na Gestão Orçamentária:

- [ID.01] Conteúdo da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) não atende à legislação, podendo comprometer a gestão fiscal do ente e a definição e o alcance de metas prioritárias para a administração municipal (**item 2.1 do Relatório de Auditoria**).
- [ID.02] Previsão no Anexo de Metas Fiscais de receita total em valores superestimados não correspondentes à real capacidade de arrecadação do Município (**item 2.1 do Relatório de Auditoria**).
- [ID.03] Conteúdo da LOA não atende à legislação (**item 2.2 do Relatório de Auditoria**).
- [ID.04] As deficiências de elaboração da Lei Orçamentária Anual - LOA (**item 2.2 do Relatório de Auditoria**) contribuíram para a existência de déficit de execução



orçamentária (**item 2.5 do Relatório de Auditoria**) no montante de R\$ 357.096,23, ou seja, o Município realizou despesas em volume superior à arrecadação de receitas.

[ID.05] Ausência de previsão, na programação financeira, de desdobramento das receitas previstas em metas bimestrais de arrecadação (**item 2.3 do Relatório de Auditoria**).

• [ID.06] Não especificação na programação financeira das medidas relativas à quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa (**item 2.3 do Relatório de Auditoria**).

[ID.07] Ausência de arrecadação de impostos municipais (**item 2.5.1 do Relatório de Auditoria**).

[ID.08] Baixo percentual de arrecadação da Receita Tributária Própria em relação à Receita Total arrecadada (**item 2.5.1 do Relatório de Auditoria**).

[ID.09] Baixo Quociente de Desempenho da Arrecadação (QDA), indicando previsão de receita na LOA bem acima da capacidade de arrecadação do Município (**item 2.5 do Relatório de Auditoria**).

[ID.10] Ausência de arrecadação de créditos inscritos em dívida ativa (**item 2.5.1 do Relatório de Auditoria**).

[ID.11] Demonstrativos contábeis com diversas falhas relativas aos registros das despesas (**item 2.5.2 do Relatório de Auditoria**).

• [ID.12] Existência de déficit de execução orçamentária, ou seja, o Município realizou despesas em volume superior à arrecadação de receitas, no montante de R\$ 2.857.096,23 (**item 2.5 do Relatório de Auditoria**).

• [ID.13] Baixa arrecadação dos créditos inscritos em dívida ativa (**item 2.5.1 do Relatório de Auditoria**).

• [ID.14] Baixo Quociente de Execução da Despesa (QED), indicando previsão de despesas na LOA bem acima da capacidade de realização do Município (**item 2.5 do Relatório de Auditoria**).

• [ID.15] O Município não tem capacidade de honrar imediatamente (**item 3.2.1 do Relatório de Auditoria**) ou no curto prazo (**item 3.2.2 do Relatório de Auditoria**) seus compromissos de até 12 meses.

b. Gestão Financeira e Patrimonial:

• [ID.16] Ausência de evidenciação, no Balanço Financeiro, do controle contábil das receitas e despesas orçamentárias por fonte/destinação dos recursos, deixando-se de discriminar as fontes ordinárias e vinculadas de receitas e suas respectivas aplicações em despesas, em desobediência ao previsto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP (**item 3.1 do Relatório de Auditoria**).

• [ID.17] Deficiente controle contábil por fonte/destinação de recursos, o qual permite empenhar e vincular despesas aos recursos do FUNDEB sem lastro financeiro, em montante acima da receita recebida no exercício, provocando comprometimento da receita do exercício seguinte (**item 7.3 do Relatório de Auditoria**).

• [ID.18] Ausência de evidenciação das disponibilidades por fonte/destinação de recursos, de modo segregado, no Quadro do Superavit/Deficit Financeiro, do Balanço Patrimonial, em desobediência ao previsto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP (**item 3.1 do Relatório de Auditoria**).

• [ID.19] O Município não tem capacidade de honrar imediatamente seus compromissos de curto prazo (**item 3.2.1 do Relatório de Auditoria**).

• [ID.20] Ausência de instituição e/ou cobrança de tributos de sua competência (**item 2.5.1 do Relatório de Auditoria**).



.21] Inscrição de Restos a Pagar não Processados a serem custeados com recursos vinculados sem que houvesse disponibilidade de caixa (**item 3.4.1 do Relatório de Auditoria**).

.22] Inscrição de Restos a Pagar não Processados a serem custeados com recursos não vinculados sem que houvesse disponibilidade de caixa (**item 3.4.1 do Relatório de Auditoria**).

[ID.23] Inscrição de Restos a Pagar sem que houvesse disponibilidade de recursos, vinculados ou não vinculados, para seu custeio (**item 3.4.1 do Relatório de Auditoria**).

[ID.24] Empenhar e vincular despesas aos recursos do FUNDEB sem lastro financeiro, em montante acima da receita recebida no exercício, provocando comprometimento da receita do exercício seguinte (**item 7.3 do Relatório de Auditoria**).

[ID.25] O Município não tem capacidade de pagamento de seus compromissos de até 12 meses contando com os recursos a curto prazo (caixa, bancos, estoques etc.) (**item 3.2.2 do Relatório de Auditoria**).

[ID.26] Deficiente controle contábil das disponibilidades por fonte/destinação dos recursos, o qual permite a realização de despesas sem que exista disponibilidade para concretizar o seu pagamento (**item 3.1 do Relatório de Auditoria**).

[ID.27] Possibilidade de comprometimento da execução orçamentária-financeira do exercício seguinte, em função da inexistência de disponibilidade para o pagamento de despesas deste e de exercícios anteriores (**item 3.4.1 do Relatório de Auditoria**).

[ID.28] Aumento do passivo do Município, impactando os índices de liquidez, comprometendo gestões futuras, que acabam por serem obrigadas a dispor de receitas futuras para quitar dívidas de administrações passadas (**item 3.2 do Relatório de Auditoria**).

[ID.29] Não foram recolhidas ao RGPS contribuições patronais no montante de R\$ 8.308,97 (**item 3.4.2 do Relatório de Auditoria**).

[ID.30] Aumento do passivo do Município ante o Regime Geral de Previdência (RGPS), gerando ônus para o Erário em virtude dos acréscimos pecuniários (encargos com juros, multas etc.), comprometendo gestões futuras, que acabam tendo que arcar não apenas com as contribuições ordinárias, como também com a amortização, normalmente de longo prazo, de dívidas deixadas por administrações passadas (**item 3.4.2 do Relatório de Auditoria**).

c. Quanto à Gestão Fiscal:

[ID.31] Despesa total com pessoal acima do limite previsto pela Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (**item 6.1 do Relatório de Auditoria**).

d. Na Gestão da Educação:

[ID.24] Empenhar e vincular despesas aos recursos do FUNDEB sem lastro financeiro, em montante acima da receita recebida no exercício, provocando comprometimento da receita do exercício seguinte (**item 7.3 do Relatório de Auditoria**).

[ID.32] Insuficiente controle contábil dos registros da despesa por fonte de recursos (**item 3.1 do Relatório de Auditoria**).

e. Sobre a Gestão do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS):

[ID.33] RPPS em desequilíbrio atuarial (**item 9.2 do Relatório de Auditoria**).



f. Com relação à Transparência Pública:

34] O Poder Executivo municipal não disponibilizou integralmente para a sociedade o conjunto de informações exigido na Lei de Responsabilidade Fiscal (RF), na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação - LAI) e na Constituição Federal, apresentando nível de transparência "Insuficiente", conforme aplicação de metodologia de levantamento do Índice de Transparência dos Municípios de Pernambuco (ITM-PE), (**item 10.1 do Relatório de Auditoria**).

Evidentemente notificada (docs. 67 a 69), nos termos do art. 49 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do TCE-PE), a interessada, **Sra. Celina Tenório de Brito Maciel, apresentou sua defesa escrita** (doc. 60), por meio de seu procurador, legalmente habilitado nos autos para tanto (docs. 53 e 54).

relatório.

VOTO DO RELATOR

Registre-se inicialmente que o presente processo não abrange todos os atos do gestor, mas primordialmente a verificação dos limites legais e constitucionais necessários para a emissão do parecer prévio pelo TCE-PE, com fins de dar cumprimento à Constituição Estadual, art. 86, § 1º, inciso III, e à Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do TCE-PE), art. 2º, inciso II.

Assim, então, à análise dos pontos elencados no Relatório de Auditoria, em confronto com a defesa apresentada.

Gestão Orçamentária

No **item 2 do Relatório de Auditoria**, a auditoria destaca os seguintes pontos na Gestão Orçamentária do Município (doc. 49, pp. 4-13):

- [ID.01] Conteúdo da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) não atende à legislação, podendo comprometer a gestão fiscal do ente, a definição e o alcance de metas prioritárias para a administração municipal (**item 2.1 do Relatório de Auditoria**), tendo como irregularidade/deficiência relacionada:
 - [ID.02] Previsão no Anexo de Metas Fiscais de receita total em valores superestimados não correspondentes à real capacidade de arrecadação do Município (**item 2.1 do Relatório de Auditoria**).
- [ID.03] Conteúdo da LOA não atende à legislação (**item 2.2 do Relatório de Auditoria**), tendo como irregularidade/deficiência relacionada:
 - [ID.04] As deficiências de elaboração da Lei Orçamentária Anual - LOA (**item 2.2 do Relatório de Auditoria**) contribuíram para a existência de déficit de execução orçamentária (**item 2.5 do Relatório de Auditoria**) no montante de R\$ 2.857.096,23, ou seja, o Município realizou despesas em volume superior à arrecadação de receitas.



PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-601b0c5a5f1b7f/transparenciaMunicípiodePernambuco.gov.br/ocad/320221208114635.pdf
assinado por: idUser 83



.05] Ausência de previsão, na programação financeira, de desdobramento das metas previstas em metas bimestrais de arrecadação (**item 2.3 do Relatório de Auditoria**).

.06] Não especificação na programação financeira das medidas relativas à antidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como a evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa (**item 2.3 do Relatório de Auditoria**).

[ID.07] Ausência de arrecadação de impostos municipais (**item 2.5.1 do Relatório de Auditoria**), tendo como irregularidades/deficiências relacionadas:

- [ID.08] Baixo percentual de arrecadação da Receita Tributária Própria em relação à Receita Total arrecadada (**item 2.5.1 do Relatório de Auditoria**).
- [ID.09] Baixo Quociente de Desempenho da Arrecadação (QDA), indicando previsão de receita na LOA bem acima da capacidade de arrecadação do Município (**item 2.5 do Relatório de Auditoria**).
- [ID.02] Previsão no Anexo de Metas Fiscais de receita total em valores superestimados não correspondentes à real capacidade de arrecadação do Município (**item 2.1 do Relatório de Auditoria**).

[ID.10] Ausência de arrecadação de créditos inscritos em dívida ativa (**item 2.5.1 do Relatório de Auditoria**), tendo como irregularidades/deficiências relacionadas aquelas descritas em [ID.08], [ID.09], [ID.02] e [ID.06], acima citadas.

- [ID.11] Demonstrativos contábeis com diversas falhas relativas aos registros das despesas (**item 2.5.2 do Relatório de Auditoria**), tendo como irregularidade /deficiência relacionada aquela descrita em [ID.02], acima citada.
- [ID.12] Existência de déficit de execução orçamentária, ou seja, o Município realizou despesas em volume superior à arrecadação de receitas, no montante de R\$ 2.857.096,23 (**item 2.5 do Relatório de Auditoria**), tendo como irregularidades /deficiências relacionadas aquelas descritas em [ID.08], [ID.09], acima citadas e:
 - [ID.13] Baixa arrecadação dos créditos inscritos em dívida ativa (**item 2.5.1 do Relatório de Auditoria**).
 - [ID.14] Baixo Quociente de Execução da Despesa (QED), indicando previsão de despesas na LOA bem acima da capacidade de realização do Município (**item 2.5 do Relatório de Auditoria**).
 - [ID.15] O Município não tem capacidade de honrar imediatamente (**item 3.2.1 do Relatório de Auditoria**) ou no curto prazo (**item 3.2.2 do Relatório de Auditoria**) seus compromissos de até 12 meses.

em sede de **defesa** (doc. 60), a interessada alega que:

Inicialmente cumpre informar que houve a inclusão de valores no orçamento para o exercício de 2015, baseado em emendas parlamentares, para construção de calçamento, recapamentos asfáltico entre outros, por isso houve um acréscimo na LDO e na LOA, fato que comprova a partir da análise do montante empenhado no elemento 4.4.90.51, no montante de R\$ 2.458.586,76 (dois milhões quatrocentos e cinquenta e oito mil quinhentos e oitenta e seis reais e setenta e seis centavos).

Os Entes Públicos vêm se transformando através da implementação de novos modelos de gestão, que se alinham com a complexidade do momento atual e que impõe expressivas mudanças no modelo de planejamento e gerenciamento.

(...).





Recomenda-se que o marco inicial do processo de planejamento seja a elaboração do planejamento estratégico, por que possibilita posteriormente a elaboração dos planos municipais, haja vista podermos perceber que ainda ex

Também cumpre frisar que além do fato do lapso apontado não se repetir no exercício de 2016, o apontamento em tela não possui o condão de macular as contas sob análise, ante a ausência de gravidade do mesmo.

Corroborando com o entendimento exposto, colaciona-se julgado desta Corte, por meio do qual posicionou-se de modo a julgar as contas regulares, se atendo apenas à seara das recomendações. (...).

(...).

Consta no relatório de auditoria que no exercício de 2015 o Município [...] não elaborou a programação financeira e o cronograma mensal de desembolsos.

Pois bem. Na ocasião do envio da prestação de contas/ foi encaminhado o cronograma com metas de desembolso mensais com desdobramento bimestral **(ANEXO 01)**.

Cumpre ainda destacar que no período da gestão em análise os responsáveis pela elaboração da Programação Financeira estavam em fase de capacitação/ no intuito de realizar um procedimento que atendesse a necessária harmonia entre receita e despesa, imprescindível para realização da gestão financeira, ressaltando o fato de que a partir do exercício subsequente, o lapso apontado não se repetirá.

Também cumpre esclarecer que mesmo na hipótese da ausência dos referidos instrumentos, tal fato não constitui motivo que enseje a rejeição das contas em tela, haja vista a natureza meramente formal da irregularidade imputada, sendo este, o mesmo entendimento adotado por esta Corte de Contas. (...).

(...).

Depreende-se do relatório de auditoria que durante o exercício de 2015, a despesa realizada teria sido superior a receita arrecadada em R\$ 2.857.096,23.

(...).

(...) é fato notório que o país passa por grave crise econômica e desemprego, o que acarretou queda na arrecadação, impactando no Imposto de Renda- IR e no Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, os quais formam as duas fontes de recurso do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, acarretando na



redução da RCL dos município que têm como renda principal a verba oriunda do FPM, sendo uma realidade vivenciada pela esmagadora maioria dos municípios brasileiros.

Ademais, cumpre informar que mesmo com a ocorrência de fatores alheios a vontade do Defendente, que contribuíram de forma proativa para queda na arrecadação do município, ainda assim, comparada com a arrecadação do exercício financeiro de 2011 (R\$ 35.770.000,00), em 2015 (R\$ 40.300.000,00) o município registrou a maior arrecadação dos últimos 05 (cinco) anos, num percentual de aproximadamente 52% em relação ao exercício de 2011.

Também merece destaque o fato de que o Município [...] elaborou o Orçamento em conformidade com o Plano Plurianual, no qual constam os valores de convênios celebrados em exercícios anteriores, ocorrendo que os convênios não são liberados na data de celebração.

Portanto o baixo percentual de execução do orçamento, não evidencia falta de planejamento, mas sim a demora na liberação dos recursos para a execução de convênios celebrados em exercícios anteriores.

Ademais, Excelência, o item em apreço não possui o condão de macular a prestação de contas em apreço.

(...).

Foi apontado no presente item, o baixo percentual de arrecadação da Receita Tributária Própria em relação a Receita Total Arrecadada.

(...) não obstante o município de Jupi ter arrecadado durante o exercício financeiro auditado, o valor considerável de R\$ 662.128,76 (seiscentos e sessenta e dois mil cento e vinte e oito reais e setenta e seis centavos), evidenciando o empenho do Defendente em arrecadar receitas próprias, incluindo a dívida ativa, cumpre ressaltar que o apontamento em tela não possui o condão de ensejar a mácula das contas sob análise, ante a ausência de gravidade do apontamento e tela. (...).

(...).

Quanto aos **itens 2.5.2 do Relatório de Auditoria (Despesa Executada) e 3.1 (Controle por Fonte/Destinação de Recursos)**, a defendente aduz que:

(...)os apontamentos feitos pela equipe de auditoria desta Corte de Contas se tratam de falhas meramente formais, as quais não ensejaram nenhum dano ao erário, nem tampouco prejudicaram a análise da prestação de contas em tela, motivo pelo qual deve ser aplicado o princípio da razoabilidade ao presente caso.

Por este diapasão, percebe-se implicitamente que o princípio da razoabilidade é notado na concepção mais moderna do Direito





Administrativo, razão esta que contempla que princípios jurídicos não positivados em diplomas especiais, também são aplicáveis de maneira subsidiária.

(...).

Diante das considerações feitas, invoca-se o Princípio da razoabilidade para julgamento de regularidade do item de responsabilidade dos Defendentes. (...).

(...).

Com esse entendimento, buscamos que no caso em apreço seja usada da razoabilidade e proporcionalidade que o caso merece, entendendo que, se a decisão fosse pela irregularidade das contas em análise, assim o seria por questões de cunho meramente formal.

allegações, resta claro que não há comprovação nos autos que demonstrem a regularização da totalidade das situações constatadas pela auditoria, em especial no que se refere à despesa executada e à ausência de arrecadação de créditos inscritos em dívida ativa, dentre outras falhas correlatas.

tais deficiências infringem as normas de controle orçamentário e financeiro, evidenciando a ausência de um planejamento governamental eficaz. Portanto, **ensejam determinações para que não persistam em futuros exercícios.**

Gestão Financeira e Patrimonial

que se refere ao **item 3 do Relatório de Auditoria**, a auditoria registra os seguintes achados na Gestão Financeira e Patrimonial do Município (doc. 49, pp. 13-26):

- [ID.16] Ausência de evidenciação, no Balanço Financeiro, do controle contábil das receitas e despesas orçamentárias por fonte/destinação dos recursos, deixando-se de discriminar as fontes ordinárias e vinculadas de receitas e suas respectivas aplicações em despesas, em desobediência ao previsto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP (**item 3.1 do Relatório de Auditoria**), tendo como irregularidade/deficiência relacionada:
 - [ID.17] Deficiente controle contábil por fonte/destinação de recursos, o qual permite empenhar e vincular despesas aos recursos do FUNDEB sem lastro financeiro, em montante acima da receita recebida no exercício, provocando comprometimento da receita do exercício seguinte (**item 7.3 do Relatório de Auditoria**).
 - [ID.18] Ausência de evidenciação das disponibilidades por fonte/destinação de recursos, de modo segregado, no Quadro do Superavit/Deficit Financeiro, do Balanço Patrimonial, em desobediência ao previsto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP (**item 3.1 do Relatório de Auditoria**), tendo como irregularidade/deficiência relacionada aquela descrita no achado [ID.17], acima citado.
 - [ID.19] O Município não tem capacidade de honrar imediatamente seus compromissos de curto prazo (**item 3.2.1 do Relatório de Auditoria**), tendo como



gularidades/deficiências relacionadas aquelas descritas nos achados [ID.08], [ID.17], [ID.17], acima citados, assim como os apontamentos abaixo:

- [ID.20] Ausência de instituição e/ou cobrança de tributos de sua competência (**item 2.5.1 do Relatório de Auditoria**).
 - [ID.21] Inscrição de Restos a Pagar não Processados a serem custeados com recursos vinculados sem que houvesse disponibilidade de caixa (**item 3.4.1 do Relatório de Auditoria**).
 - [ID.22] Inscrição de Restos a Pagar não Processados a serem custeados com recursos não vinculados sem que houvesse disponibilidade de caixa (**item 3.4.1 do Relatório de Auditoria**).
 - [ID.23] Inscrição de Restos a Pagar sem que houvesse disponibilidade de recursos, vinculados ou não vinculados, para seu custeio (**item 3.4.1 do Relatório de Auditoria**).
 - [ID.24] Empenhar e vincular despesas aos recursos do FUNDEB sem lastro financeiro, em montante acima da receita recebida no exercício, provocando comprometimento da receita do exercício seguinte (**item 7.3 do Relatório de Auditoria**).
- [ID.25] O Município não tem capacidade de pagamento de seus compromissos de até 12 meses contando com os recursos a curto prazo (caixa, bancos, estoques etc.) (**item 3.2.2 do Relatório de Auditoria**), tendo como irregularidades /deficiências relacionadas aquelas descritas nos achados [ID.08], [ID.12], [ID.17], [ID.20], [ID.21], [ID.22] e [ID.23], acima citados.
- [ID.23] Inscrição de Restos a Pagar sem que houvesse disponibilidade de recursos, vinculados ou não vinculados, para seu custeio (**item 3.4.1 do Relatório de Auditoria**), tendo como irregularidades/deficiências relacionadas, além do achado [ID.12], os seguintes apontamentos:
 - [ID.26] Deficiente controle contábil das disponibilidades por fonte/destinação dos recursos, o qual permite a realização de despesas sem que exista disponibilidade para concretizar o seu pagamento (**item 3.1 do Relatório de Auditoria**).
 - [ID.27] Possibilidade de comprometimento da execução orçamentária-financeira do exercício seguinte, em função da inexistência de disponibilidade para o pagamento de despesas deste e de exercícios anteriores (**item 3.4.1 do Relatório de Auditoria**).
 - [ID.28] Aumento do passivo do Município, impactando os índices de liquidez, comprometendo gestões futuras, que acabam por serem obrigadas a dispor de receitas futuras para quitar dívidas de administrações passadas (**item 3.2 do Relatório de Auditoria**).
 - [ID.29] Não foram recolhidas ao RGPS contribuições patronais no montante de R\$ 8.308,97 (**item 3.4.2 do Relatório de Auditoria**). Irregularidade relacionada:
 - [ID.30] Aumento do passivo do Município ante o Regime Geral de Previdência (RGPS), gerando ônus para o Erário em virtude dos acréscimos pecuniários (encargos com juros, multas etc.), comprometendo gestões futuras, que acabam tendo que arcar não apenas com as contribuições ordinárias, como também com a amortização, normalmente de longo prazo, de dívidas deixadas por administrações passadas (**item 3.4.2 do Relatório de Auditoria**).

A interessada, por sua vez, em sede de **defesa**, alega que (doc. 60), com relação ao índice de liquidez (imediate e corrente):

Consta no relatório de auditoria que o indicador "Liquidez Imediata" revela a incapacidade do município em honrar seus compromissos de curto prazo utilizando-se dos recursos disponíveis.



Também foi apontado pela auditoria que o indicador "Liquidez Corrente" revela também a incapacidade do município em honrar seus compromissos de curto prazo com os valores conversíveis.

Fato que merece destaque, é que não obstante a disponibilidade financeira encontrar-se temporariamente abaixo do ideal, a capacidade do município de quitar as dívidas de curto prazo apresenta uma crescente evolução.

Ademais, Excelência, cumpre ressaltar que apesar da situação encontrada no exercício financeiro de 2012 (ILI = 0,05/ ILC = 0,05), esta Corte de Contas entendeu que o apontamento em tela não teria força para ensejar a mácula das contas analisadas (Processo TC nº 1370097-2), de modo que se posicionou no sentido de APROVAR as referidas contas. Adotando o mesmo posicionamento na ocasião do julgamento da Prestação de Contas de 2013 (Processo TC nº 1470042-6), as quais foram recentemente APROVADAS.

Quanto ao **item 3.4.1 do Relatório de Auditoria** (Restos a Pagar), as alegações são:

Inicialmente cumpre dizer que o montante inscrito em restos a pagar não foi cancelado em virtude de se tratar de obras em andamento no município, totalizando a monta de R\$ 2.458.586,76, montante do qual R\$ 157.484,63 refere-se aos processados e 2.301.102,13 aos não processados conforme documento em anexo (**ANEXO 02**).

Ademais, a inscrição em Restos a pagar decorre da observância do Regime de competência para as despesas, portanto, as despesas empenhadas, não pagas até o dia 31 de dezembro, não canceladas pelo processo de análise e depuração e que atendam aos requisitos previstos em legislação específica, devem ser inscritas em Restos a Pagar, pois, se referem a encargos incorridos no próprio exercício.

(...).

Dado o contexto acima, o reconhecimento da despesa é pela sua realização, conforme prevê o art. 60, da Lei Federal nº 4320/64, e é feito pelo seu fato gerador e este pode ocorrer em qualquer período, inclusive naquele em que o empenho se originou. Neste caso, o processo é denominado de competência financeira, e tem consequências patrimoniais.

Entende-se que o simples fato de empenhar não significa realização das despesas, daí por que não se aceita a figura dos restos a pagar não processados, no Balanço Patrimonial da entidade pública.

Com relação ao não recolhimento das contribuições patronais devidas ao RGPS (**item 3.4.2 do Relatório de Auditoria**), a defendente aduz que:



PORTAL DA TRANSPARENCIA
<http://cloud-it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/520221206174635760>
 assinado por: idUser 83



Documento Assinado Digitalmente por: JOSE DEODATO SANT'AGO DE ALENCAR BARROS
 Acesso em: <http://etc.ec.gov.br/ppv/validaDoc.seam> Código do documento: c436d3dar7501472c-bd87-805106a2d3d75

(...) a equipe de auditoria apontou que não houve o repasse integral da contribuição patronal ao INSS, deixando de recolher o valor de R\$ 8.308,97.

(...) conforme se depreende da Tabela 3.4.2b, de fl. 24, de um universo de R\$ 1.208.665,39, correspondente as contribuições patronais devidas ao RGPS, subtraindo o valor de R\$ 25.376,69 relativo aos Benefícios Pagos Diretamente, apenas R\$ 8.308,97 deixou de ser repassado.

Em razão do exposto, há de se convir que o questionamento em tela não possui a capacidade de macular a prestação de contas sob análise, ante a insignificância do valor que teria deixado de ser repassado, qual seja **menos de 0,5% de valor que deveria ter sido recolhido**.

Corroborando com o entendimento ora exposto, colacionam-se julgados desta Corte de Contas, por meio dos quais, o mesmo posicionamento foi adotado. Senão vejamos:

(...).

Analisando os autos, verifica-se que não restou sanada a totalidade das falhas apontadas pela auditoria, posto que os documentos trazidos pela defesa, a exemplo da Relação de Restos a Pagar (até 31/12/2015), não descaracterizam os apontamentos técnicos. No Documento nº 26 da presente prestação de contas eletrônica consta Relação Consolidada de Restos a Pagar Processados e Não Processados, que subsidiou os achados, relacionados aos Restos a Pagar em questão.

Ressalto, ainda, que as deficiências apontadas pela auditoria decorrem de falhas de controle na gestão orçamentária e financeira da Prefeitura de Jupí.

Registre-se que é dever da administração pública (seja na esfera federal, estadual ou municipal) zelar pelo efetivo exercício do controle interno, posto que tal exigência advém de normas contidas na Carta Magna de 1988 (arts. 31, *caput*, e 74), na Lei Federal nº 3.320/64 (art. 76), na Lei Complementar Federal nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 59, *caput*), dentre outras, não constituindo nenhuma novidade legislativa. Portanto, cumpre ressaltar que:

- A imposição de um sistema coordenado de controles internos advém de um comando normativo constitucional (arts. 31, *caput*, e 74 da CF/88).
- A inexistência de um controle interno adequado da execução orçamentária, financeira e patrimonial é capaz de acarretar irregularidades diversas na gestão da coisa pública (a exemplo das situações apontadas pela auditoria no caso sob exame).

Frise-se, por oportuno, o entendimento expresso pelos autores Flávio da Cruz e José Osvaldo Glock sobre o Controle Interno nos Municípios, perfeitamente aplicável no caso concreto:

(...) entre as obrigações e responsabilidades do gestor público, está a de exercer o controle dos controles, ou seja, de assegurar-se de que existem controles suficientes e adequados para garantir [a salvaguarda do patrimônio; a



confiabilidade dos sistemas contábeis, financeiros e operacionais; a otimização no uso dos recursos; a eficiência operacional; e a adesão às políticas e normas internas, à legislação e às demais orientações dos órgãos de controle governamental], e essa missão é exercida, por delegação, através da unidade referida. (CRUZ, Flávio; GLOCK, José Osvaldo. *Controle interno nos municípios: orientação para a implantação e relacionamento com os tribunais de contas*. São Paulo: Atlas, 2003, p. 26/28). (Grifou-se).

Respeito das contribuições previdenciárias patronais não recolhidas em sua totalidade, junto ao RGPS, no montante de R\$ 8.308,97, de fato, é inexpressivo (0,66%), considerando o total contabilizado no exercício (R\$ 1.248.912,97), razão pela qual acato a sugestão da auditoria:

Por fim, ressalta-se que cabe ao governante acompanhar os recolhimentos das contribuições e a situação da municipalidade junto ao(s) regime(s) de previdência de modo que haja segurança jurídica do conjunto dos segurados que se encontram filiados ao sistema e no pleno gozo dos seus direitos, bem como a garantia ao Município de que não haverá formação de passivos futuros capazes de afetar o equilíbrio de contas públicas e o cumprimento das metas fiscais.

Desse modo, **persistem os apontamentos técnicos acima apreciados, cabendo determinações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios.**

9. Gestão Fiscal: Descumprimento do Limite da DTP

No que se refere ao descumprimento do limite de Despesa Total com Pessoal (DTP), a auditoria informa que (doc. 49, pp. 29-31):

Conforme a Lei Complementar nº 101/2000, art. 20, inciso III, a despesa total com pessoal do Poder Executivo não deve ultrapassar 54% da Receita Corrente Líquida do respectivo período de apuração.

O levantamento da auditoria (Apêndice III deste relatório) revelou que a despesa total com pessoal do Poder Executivo, no encerramento do exercício de 2015, alcançou R\$ 16.648.674,55. Isto representou um percentual de 55,26% em relação à Receita Corrente Líquida do Município, estando diferente da apresentada em seu RGF, que foi de 53,51% da RCL.

(...).

Observa-se, portanto, que a Prefeitura de Jupi ultrapassou o limite de despesa total com pessoal, desobedecendo ao previsto na Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

PORTAL DE TRANSPARENCIA
 http://cloud.it.softoos.inf.br/transparenciaMunicipal/download/13-2022120814635.pdf
 assinado por: idUser 83



Conforme se observa no gráfico anterior, a Prefeitura de Jupi desenquadrou-se no 2º Semestre de 2015, ultrapassando o limite previsto na Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

Ressalte-se, ainda, que a referida prefeitura foi alertada regularmente pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, através do Ofício TC/GC nº 00004/2014, de 08/04/2015 e TC/GC nº 000085/2015, de 15/09/2015, conforme art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 101/2000, por ter ultrapassado em 98,74% o comprometimento da sua despesa total com pessoal.

Por fim, ressalta-se que a extrapolação do limite da despesa com pessoal acarreta ao município:

- Proibição de receber transferências voluntárias, exceto relativas a ações de educação, saúde e assistência social e proibição de obter garantia e contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e redução de despesa com pessoal (LRF, artigo 23, § 3º, incisos I a III);
- Proibição de: (a) conceder vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do artigo 37 da Constituição; (b) criar cargo, emprego ou função; (c) alterar estrutura de carreira que implique aumento de despesa; (d) dar provimento em cargo público, admitir ou contratar de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança; (e) contratar hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do artigo 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias (LRF, artigo 22, parágrafo único).

Em sede de **defesa** (doc. 60), a interessada afirma que inexistente a irregularidade. Alega:

Conforme se depreende do Relatório de Gestão Fiscal **retificado** do 2º quadrimestre de 2015, a Despesa Total com Pessoal foi de R\$ 16.121.692,15, representando o percentual de 53,51% em relação a Receita Corrente Líquida (**ANEXO 03**), motivo pelo qual não há o que se falar em irregularidade.

Ademais, na ínfima hipótese desta Corte desconsiderar a regularidade do percentual de gasto, o que não se acredita em razão da robustez do documento de comprovação, cumpre ressaltar que a mera divergência de percentual não constitui óbice para aprovação das contas em tela, ante a ausência de gravidade do apontamento em tela, sendo este, o mesmo entendimento adotado por esta Corte de Contas. (...).

(...).



Em relação ao alegado excesso de gasto com pessoal, o que de fato não houve e ainda **em atenção a eventualidade desta Corte considerar que o limite de gasto com pessoal foi ultrapassado, cumpre informar que o Defendente providenciou o reenquadramento do percentual no semestre subsequente, conforme consta no Relatório de Gestão Fiscal do 1º semestre de 2016**, que registrou o percentual de 52,55% (ANEXO 04). Restando cumprida a imposição do art. 63, §2º da Lei de responsabilidade Fiscal.

Em relação à questão, conforme dados do Relatório Preliminar (doc. 49, página 30), vê-se que a Prefeitura Municipal de Jupi esteve enquadrada até o **1º Semestre/2015**, quando a **atingiu o percentual 53,32% da RCL**. Contudo, **no 2º Semestre/2015**, segundo levantamento realizado pela auditoria, o percentual da DTP **passou a ser de 55,26% da RCL**, em descumprimento ao limite legal estabelecido.

Registre-se que, nos termos do art. 23, *caput*, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF):

Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, **o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro**, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos **§§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição**. (Grifou-se).

Registre-se, então, que o dispositivo acima transcrito dispõe acerca de dois prazos distintos:

1. Dois quadrimestres, para eliminação de todo o percentual excedente;
2. Um quadrimestre, para eliminação de no mínimo 1/3 do percentual excedente.

Relativamente às providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal, destaca-se que a redução da despesa com pessoal deve passar, necessariamente, pelo corte de cargos em comissão e de funções gratificadas (artigo 169, § 3º, inciso I, da Constituição Federal/88), exoneração dos servidores não estáveis (artigo 169, § 3º, inciso II, da Constituição Federal/88), podendo até mesmo exigir a exoneração de servidores concursados, desde que antecedida do devido processo legal, caso nenhuma das medidas anteriormente mencionadas mostrem-se suficientes para assegurar o cumprimento dos limites de gastos com pessoal (artigo 169, § 4º, da Constituição Federal/88).

Sendo assim, considerando que o desenquadramento da Prefeitura Municipal de Jupi ocorreu **no 2º Semestre/2015**, o Poder Executivo Municipal teria:

- até o 1º semestre/2016 para redução de no mínimo 1/3 do percentual excedente;
- até o 2º semestre/2016 para atender ao disposto no art. 23, *caput*, da Lei de Responsabilidade Fiscal, ou seja, reduzir todo o percentual excedente.



...se que, com relação à duplicação de prazo prevista no artigo 66 da Lei de Responsabilidade Fiscal, é cabível, para o caso em questão, a aplicação do citado prazo legal, posto que em 2015 o crescimento do PIB foi abaixo de 1%:

Art. 66. Os prazos estabelecidos nos arts. 23, 31 e 70 serão duplicados no caso de crescimento real baixo ou negativo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional, regional ou estadual por período igual ou superior a quatro trimestres.

Defendente, por sua vez, argumenta que faz constar no processo eletrônico, junto à peça de defesa, o Anexo 04, contendo o cadastro do Relatório de Gestão Fiscal do 1º trimestre/2016, por meio do qual se pode verificar o reenquadramento da Prefeitura de Jupi (DTP = 52,55% da RCL), quanto ao percentual da DTP. Entretanto, tal Anexo 04 não consta da peça defensiva.

oportuno, registro o entendimento exposto no Inteiro Teor da Deliberação relativo ao processo T. C. nº 1190073-8 (Prestação de Contas do Prefeito do Município de Ibirajuba, exercício financeiro de 2010), transitado em julgado:

(...) constatei que de fato, no 3º quadrimestre de 2010, a Prefeitura do município de Ibirajuba extrapolou o limite de despesa de pessoal, chegando ao percentual de comprometimento anteriormente citado de 57,58% da RCL, no entanto não há que se falar, ainda, em irregularidade, bem como em aplicação de multa, pois a LRF só prevê punição para o não reenquadramento aos limites legais no prazo estipulado, em virtude do chamado “exercício fiscal móvel”. Como o próprio nome o define, a despesa total com pessoal não pode ser objeto de análise apenas no mês de dezembro de um determinado exercício financeiro. A irregularidade estará configurada ou não, dependendo dos percentuais apurados nos 1º e 2º quadrimestres de 2011, e, por conseguinte deve ser objeto da Prestação de Contas do exercício de 2011. Este já foi o pronunciamento desta Corte de Contas em mais de um momento, sendo, inclusive, adotado atualmente pelas equipes técnicas através dos programas de auditoria elaborados pela Coordenadoria de Controle Externo. Irregularidade afastada. (Grifou-se).

Dessa forma, considerando que a Prefeitura Municipal de Jupi:

- ainda está dentro do prazo total para a recondução da DTP aos limites previstos na LRF (até o 2º quadrimestre/2016), haja vista o disposto no art. 23, *caput*, da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- o percentual ultrapassado (1,26% da RCL) é de pequena representatividade;
- **entendo que o comportamento da DTP enseja acompanhamento, devendo ser observado no exercício seguinte**, razão pela qual **o apontamento técnico deve ficar no campo das recomendações**, de forma que a Prefeitura Municipal de Jupi tome as providências no sentido de retornar ao limite estabelecido no art. 20, inciso III, alínea “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.





o da Educação

à Gestão da Educação no Município de Jupi, o **item 7 do Relatório de Auditoria** os seguintes aspectos, referente às despesas realizadas com recursos do (doc. 49, pp. 32 a 37):

- [ID.24] Empenhar e vincular despesas aos recursos do FUNDEB sem lastro financeiro, em montante acima da receita recebida no exercício, provocando comprometimento da receita do exercício seguinte (**item 7.3 do Relatório de Auditoria**), tendo como irregularidade relacionada:
 - [ID.32] Insuficiente controle contábil dos registros da despesa por fonte de recursos (**item 3.1 do Relatório de Auditoria**).

sua peça de **defesa**, a interessada assim aduz (doc. 60):

Como se observa no enunciado da auditoria, o município deixou saldo na conta do FUNDEB, cumprindo a exigência contida no art. 21, §2º da Lei Federal nº 11.494/07, cumprindo as determinações legais. Todavia, é exposto que o gestor realizou despesas sem lastro financeiro o que não se confirma, pois, a despesa só se concretiza após o seu regular pagamento, bem como há de se ressaltar que serão custeadas com recursos próprios.

(...) cumpre dizer que o saldo negativo pode ter seu adimplemento através de recursos próprios, sendo totalmente rechaçada a utilização das receitas do FUNDEB, atinentes ao exercício seguinte.

Ademais, os restos a pagar inscritos em 2013, é objeto de análise nas contas dos exercícios seguintes, não se aplicando, salvo um melhor entendimento, nestas contas, pois, conforme posto, o ciclo orçamento financeiro não se complementou, pois, não ocorreu o pagamento.

Também merece destaque o fato de que o apontamento em tela não possui o condão de macular a prestação de contas sob análise, ante a ausência de gravidade do fato, sendo este o mesmo entendimento adotado por este Tribunal de Contas. Vejamos:

(...).

Observa-se, da análise dos autos, que, apesar de ter havido o cumprimento do limite mínimo de aplicação (da receita proveniente de impostos, incluindo as transferências estaduais e federais) na manutenção e desenvolvimento do ensino, assim como do mínimo para aplicação na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, houve a realização de despesas com recursos do FUNDEB, sem lastro financeiro para tanto, evidenciada através do saldo contábil negativo da conta do FUNDEB, no final do exercício de 2015.

Alega a defendente que *“o apontamento em tela não possui o condão de macular a prestação de contas sob análise, ante a ausência de gravidade do fato”*.





orma, restam confirmadas as falhas apontadas pela auditoria, razão pela qual **caber determinação à gestão atual, para que tais vícios não se repitam em exercícios.**



PORTAL DA TRANSPARÊNCIA
<http://cloud.it.softdos.inf.br/transparenciaMunicipal/download/13-20221208-171635.pdf>
assinado por: idUser 83

Gestão do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS)

Acordo com o **item 9 do Relatório de Auditoria**, o registro realizado pela auditoria a respeito da Gestão do RPPS no Município de Jupi como ponto relevante foi:

[ID.33] RPPS em desequilíbrio atuarial (**item 9.2 do Relatório de Auditoria**).

Interessada, por sua vez, registra, em sua peça de **defesa** (doc. 60), que:

O Defendente não pode ser responsabilizado pela crise previdenciária quase que generalizada no país, cujos principais motivos são: o envelhecimento da população, que agora atinge idades mais avançadas, por conseguinte recolhe mais tempo o benefício, e possivelmente os mais jovens não terão quem sustentar seu benefício quando se aposentar, além do Plano de Cargos e Carreiras dos Profissionais do Magistério em paralelo com o piso nacional dos professores, bem como os reflexos dos direitos adquiridos às regras transitórias de aposentadoria que oneram o fluxo de caixa da previdência, dentro outros fatores.

(...).

Assim, data *venia*, as falhas apontadas não existem, o que impede a imputação de qualquer penalidade ao Defendente.

Da análise das alegações trazidas pelo defendente, assim como do apontamento técnico da auditoria, observa-se que, embora as contribuições previdenciárias (do servidor e patronal) devidas ao RPPS tenham sido recolhidas em sua totalidade (conforme destaca o item 9.3 do Relatório de Auditoria), segundo disposto no DRAA de 2016, o Plano Previdenciário apresentou ao final de 2015 um déficit atuarial de R\$ -5.693.417,16 para uma população coberta de 510 segurados, o que representa R\$ -11.163,56 *per capita*.

Nesse sentido, entendo caber **recomendação ao governante, com fins de acompanhar a situação da municipalidade junto ao RPPS**, de modo que haja segurança jurídica do conjunto dos segurados que se encontram filiados ao referido sistema e no pleno gozo dos seus direitos, bem como a garantia ao Município de que não haverá formação de passivos futuros capazes de afetar o equilíbrio de suas contas e o cumprimento de suas metas fiscais.

6. Transparência Pública



ação à **Transparência Pública**, a auditoria registra como ponto relevante no seu
de Auditoria (item 10, doc. 49, p. 49):

[34] O Poder Executivo municipal não disponibilizou integralmente para a
cidade o conjunto de informações exigido na Lei de Responsabilidade Fiscal
(LRF), na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à
Informação - LAI) e na Constituição Federal, apresentando nível de transparência
"Insuficiente", conforme aplicação de metodologia de levantamento do Índice de
Transparência dos Municípios de Pernambuco (ITM-PE), (**item 10.1 do Relatório
de Auditoria**).

sua peça de **defesa**, a interessada argumenta que (doc. 60):

Não obstante o apontamento da auditoria, cumpre informar que
ainda assim o Município de Jupi elaborou um Portal que o
manteve a frente de 74 (setenta e quatro) do estado,
evidenciando o empenho da gestão em disponibilizar as
informações para os cidadãos, motivo pelo qual deve-se aplicar
ao presente caso os princípios da razoabilidade e
proporcionalidade.

É-se, então, que a defendente não trouxe aos autos comprovação capaz de
descharacterizar a impropriedade constatada pela auditoria.

Registre-se que a não observância das normas constitucionais e legais atinentes à
matéria (artigo 5º, incisos XIV e XXXIII, da Constituição Federal; Lei de Acesso à
Informação e Lei Complementar nº 131/2009) dificulta o efetivo exercício do controle
social, uma vez que um dos seus pressupostos é a disponibilização das informações aos
cidadãos.

Dessa forma, **entendo caber recomendações para que o vício não persista em
futuros exercícios.**

Diante do exposto:

VOTO pelo que segue:

CONSIDERANDO que integra a análise das contas prestadas anualmente a observância
dos limites constitucionais e legais que lhe são impostos, os quais se encontram
consolidados no Anexo Único deste voto;

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria (doc. 49) e da defesa apresentada
(doc. 60);

CONSIDERANDO que a Prefeitura Municipal de Jupi deixou de atender ao limite de
Despesa Total com Pessoal (DTP), tendo alcançado o percentual de 55,26% da Receita
Corrente Líquida (RCL) no 2º Semestre/2015, no entanto, ainda está dentro do prazo total
para a recondução da DTP aos limites previstos na LRF (até o 2º quadrimestre/2016),
haja vista o disposto no art. 23, *caput*, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO que a Prefeitura cumpriu os demais limites constitucionais e legais,
conforme evidencia o quadro demonstrativo constante no Relatório de Auditoria e no
inteiro teor da presente deliberação;



determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

voto.



Documento Assinado Digitalmente por: JOSE DEODATO SANT'ANAGO DE ALENCAR BARROS
Acesse em: <http://dcece.ce.gov.br/epi/validaDoc.seam> Código do documento: e416d3da-7501-472c-bd87-805106b2d375

OCORRÊNCIAS DO PROCESSO

houve ocorrências.

RESULTADO DO JULGAMENTO

presentes durante o julgamento do processo na sessão:

CONSELHEIRO CARLOS PORTO, Presidente da Sessão: Acompanha

CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS, relator do processo

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

houve unanimidade na votação acompanhando o voto do relator

PORTAL DA TRANSPARENCIA
<http://portal.ti-solucoes.infratransparencia.municpal/cm/vid/13020221208114635.pdf>
assinado por: idUser 83



OFÍCIO CIRCULAR Nº. 028/2018

Jupi, em 09 de agosto de 2018.

Sr. Vereador,

Com nossos cordiais cumprimentos, encaminhamos em anexo o **EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº. 004/2018**, referente a realização da primeira Reunião Ordinária do Terceiro Período Legislativo do presente exercício e cópia dos seguintes Projetos, conforme abaixo relacionados:

- **Projeto de Lei nº. 017/2018**, oriundo do Executivo Municipal, que "Disciplina o parcelamento, a ocupação e o uso do solo no Município de Jupi, e dá outras providências";
- **Projeto de Lei nº. 018/2018**, oriundo do Executivo Municipal, que "Estabelece as Diretrizes para elaboração e execução da Lei Orçamentária Anual para o exercício financeiro de 2019 do município de Jupi dá outras providências".
- **Projeto de Lei nº. 008/2018**, Autoria do vereador Magno Fernando da Silva, que "Dispõe sobre limpeza de terrenos baldios ou não, no município e dá outras providências".
- **Projeto de Lei nº. 009/2018**, Autoria do vereador Lédson Lins de Oliveira, que "Revoga o Artigo 2º da Lei Municipal nº. 131/84 e renomeia nome do Plenário da Câmara de Vereadores de Jupi e dá outras providências".
- **Projeto de Resolução nº. 004/2018**, Autoria da Mesa Diretora, que "Dispõe sobre o Parecer Prévio do Processo TC nº. 16100178-6, referente à Prestação de Contas do Município de Jupi, exercício 2015 (dois mil e quinze) e dá outras providências".

Sendo o que apresento para o momento, renovamos protestos de elevado apreço e distintas considerações.

Atenciosamente,

Lédson Lins de Oliveira
PRESIDENTE

Ilm^{os}. Vereadores
Câmara Municipal de Jupi – PE.



Protocolo: 4221-08 - Emitido: 09/08/2018 14:14
Interessado: Presidência
Destinatário: CAMARA DE JUPI
Setor: Vereadores
Natureza: OFÍCIO - Usu: Câmara Mu



OFÍCIO CIRCULAR Nº. 023/2018

Jupi, em 05 de junho de 2018.

Sr. Presidente,

Cumpre-nos enviar a Vossa Senhoria e demais membros desta Comissão, conforme determina o Regimento Interno desta Casa Legislativa Municipal, para a devida análise e emissão de parecer as seguintes Proposições:

- **Projetos de Lei nº 011 e 012/2018**, oriundos do Executivo Municipal, que "Denominam Bem público do Município e dá outras providências";
- **Projeto de Lei nº. 007/2018**, autoria do vereador Antonio Jeffeton Ferreira Araujo, que "Denomina nome de Espaço Público deste Município e dá outras providências";
- **Parecer Prévio** emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco – TCE PE do **Processo TC nº 16100178-6**, Exercício Financeiro de 2015, da Prefeitura deste município.

Sem mais para o momento, renovamos protestos de elevado apreço e distintas considerações.

Atenciosamente,


Lêdson Lins de Oliveira
PRÉSIDENTE



Protocolo: 4062-06 - Emitido: 06/06/2018 09:14
Interessado: Presidência
Destinatário: CAMARA DE JUPI
Setor: SALA DAS SESSÕES
Natureza: OFÍCIO - Usu: Câmara Mu

Ilm^{os}. Presidentes da Comissão Permanente
Câmara Municipal de Jupi – PE.



ATA

3ª Reunião Ordinária
3º Período Legislativo

Aos dezessete dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezoito, no prédio da Câmara Municipal de Vereadores de Jupi-PE, havendo número legal com as presenças de todos os vereadores: **Lêdson Lins de Oliveira, Paulo César Cordeiro Vilela, Antônio Pedro da Silva, Magno Fernando da Silva, Antonio Jeffeton Ferreira Araujo, Jurandir José de Souza, Dielson Miguel Vieira, Joel José dos Santos e Antônio Liberato Sobrinho.** O Sr. Presidente inicia a reunião às 09:43h, saúda a todos os presentes e convida o secretário da Casa para fazer a leitura da Ata da reunião anterior, onde a mesma foi posta para debate e votação, sendo **APROVADA** por unanimidade. Na pauta do dia, faz-se a leitura do **Projeto de Resolução nº. 004/2018**, autoria da Mesa Diretora, que "Dispõe sobre o Parecer Prévio do Processo TC nº. 16100178-6, referente à Prestação de Contas do município de Jupi, exercício 2015 (dois mil e quinze) e dá outras providências". Com todas as Comissões Permanentes favoráveis. Posto em discussão, o Secretário **Antônio Pedro** diz que o certo seria ler os pareceres de todas as Comissões por se tratar de uma votação diferente e há três momentos que temos que manter a ordem regimental que são: A LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias, o Orçamento e Prestação de Contas Financeiras do município. Frisa que convocou os membros da Comissão que faço parte e que sou Presidente e não comparecendo os demais membros lavrei uma Ata simbólica da Comissão de Educação, Cultura e Saúde. Concernente ao Projeto não vou discutir, porque os Conselheiros do Tribunal de Contas fizeram suas análises, pediram aprovação com ressalvas e não vou eu contradizer a opinião destes juristas. O Sr. Presidente coloca em votação, sendo **APROVADO** por unanimidade em única votação. Não havendo mais matéria em





CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE JUPI
Casa Zylmíro Guilherme

pauta é encerrado o 1º expediente. 2º EXPEDIENTE: Não havendo vereador inscrito para fazer uso da palavra, o Sr. Presidente declara encerrada a presente Reunião Ordinária às 09:55h, marcando a próxima após um intervalo de 30 (trinta) minutos no mesmo local de costume. Do que para constar, eu, Paulo Henrique Dantas Barreto, Secretário "Ad' hoc", lavrei a presente ata que após lida e achada conforme, vai devidamente assinada pelos membros da Mesa Diretora desta Casa Legislativa. Jupi-PE, em 17 de agosto de 2018.



PORTAL DA TRANSPARENCIA
<http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/13-20221208114635.pdf>
assinado por: idUser 83

Lêdson Lins de Oliveira
PRESIDENTE

Paulo César Cordeiro Vilela
VICE-PRESIDENTE

Antônio Pedro da Silva
SECRETÁRIO



COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

ATA

Aos 16 (dezesseis) dias do mês de agosto do ano de 2018 (dois mil e dezoito), na sala das Comissões no prédio da Câmara Municipal de Vereadores de Jupi-PE, às 08:10h, reuniram-se os membros da aludida comissão com a finalidade especial de discussão e emissão do respectivo parecer em relação ao **Projeto de Resolução nº 004/2018**, de autoria da Mesa Diretora que “**dispõe sobre o Parecer Prévio do Processo TC Nº. 16100178-6, Referente a Prestação de Contas do Município de Jupi/PE, Exercício 2015 e dá outras providências**”. Estando presentes todos os membros desta Comissão, foi declarada aberta a sessão onde os Vereadores passaram à análise do citado Projeto, para emissão do necessário Parecer pelo Relator desta Comissão que fará parte do mesmo. Assim sendo, todos os membros estando de acordo com as especificações nele contidas, verificando que está tecnicamente correto, decidem optar pela **aprovação** do mencionado Projeto. E, não havendo mais nada a tratar, foi encerrada a presente reunião às 08:45h. Do que para constar foi lavrada a presente ata para fins de registro em livro próprio desta Comissão, para que se produzam os devidos e legais efeitos perante a Lei. Sala das Sessões da Câmara Municipal de Vereadores de Jupi-PE, em 16 de agosto de 2018.

Antônio Pedro da Silva
RELATOR

Paulo César Cordeiro Vilela
PRESIDENTE

Antônio Liberato Sobrinho
VOGAL



COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, CULTURA E SAÚDE

ATA

Aos 16 (dezesseis) dias do mês de agosto do ano de 2018 (dois mil e dezoito), na sala das Comissões no prédio da Câmara Municipal de Vereadores de Jupi-PE, às 09:20h, conforme Edital de Convocação devidamente publicado, compareceu o Sr. Antonio Pedro da Silva, Presidente desta Comissão para proceder a realização da referida reunião com a finalidade de discussão e posterior emissão de Parecer relativo ao **Projeto de Resolução nº 004/2018 que dispõe sobre o Parecer Prévio do Processo TC Nº. 16100178-6, Referente a Prestação de Contas do Município de Jupi/PE, Exercício 2015 e dá outras providências**, oriundo do Poder Legislativo Municipal e, não havendo quórum legal, após aguardar o comparecimento dos demais membros por mais 01:40min e, não tendo êxito, declara impossibilitada a realização a mesma, autorizando a **lavratura da ata simbólica às 11:00h** deste mesmo dia e local de costume, para fins de registro em livro próprio desta Comissão, para que se produzam os devidos e legais efeitos perante a Lei. Sala das Sessões da Câmara Municipal de Vereadores de Jupi-PE, em 16 de agosto de 2018.



Antônio Pedro da Silva
PRESIDENTE

(AUSENTE)
Antonio Jeffeton Ferreira Araujo
RELATOR

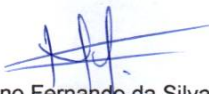
(AUSENTE)
Dielson Miguel Vieira
VOGAL




COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

ATA

Aos 16 (dezesseis) dias do mês de agosto do ano de 2018 (dois mil e dezoito), na sala das Comissões no prédio da Câmara Municipal de Vereadores de Jupí-PE, às 11:12h, reuniram-se os membros da aludida comissão com a finalidade especial de discussão e emissão do respectivo parecer em relação ao **Projeto de Resolução nº 004/2018**, de autoria da Mesa Diretora que “**dispõe sobre o Parecer Prévio do Processo TC Nº. 16100178-6, Referente a Prestação de Contas do Município de Jupí/PE, Exercício 2015 e dá outras providências**”. Estando presentes todos os membros desta Comissão, foi declarada aberta a sessão onde os Vereadores passaram à análise do citado Projeto, para emissão do necessário Parecer pelo Relator desta Comissão que fará parte do mesmo. Assim sendo, todos os membros estando de acordo com as especificações nele contidas, verificando que está tecnicamente correto, decidem optar pela **aprovação** do mencionado Projeto. E, não havendo mais nada a tratar, foi encerrada a presente reunião às 11:43h. Do que para constar foi lavrada a presente ata para fins de registro em livro próprio desta Comissão, para que se produzam os devidos e legais efeitos perante a Lei. Sala das Sessões da Câmara Municipal de Vereadores de Jupí-PE, em 16 de agosto de 2018.


Magno Fernando da Silva
PRESIDENTE


Dielson Miguel Vieira
RELATOR



Jurandir José de Souza
VOGAL




COMISSÃO PERMANENTE DE REDAÇÃO

ATA

Aos 16 (dezesseis) dias do mês de agosto do ano de 2018 (dois mil e dezoito), na sala das Comissões no prédio da Câmara Municipal de Vereadores de Jupi-PE, às 12:05h, reuniram-se os membros da aludida comissão com a finalidade especial de discussão e emissão do respectivo parecer em relação ao **Projeto de Resolução nº 004/2018**, de autoria da Mesa Diretora que “**dispõe sobre o Parecer Prévio do Processo TC Nº. 16100178-6, Referente a Prestação de Contas do Município de Jupi/PE, Exercício 2015 e dá outras providências**”. Estando presentes todos os membros desta Comissão, foi declarada aberta a sessão onde os Vereadores passaram à análise do citado Projeto, para emissão do necessário Parecer pelo Relator desta Comissão que fará parte do mesmo. Assim sendo, todos os membros estando de acordo com as especificações nele contidas, verificando que está tecnicamente correto, decidem optar pela **aprovação** do mencionado Projeto. E, não havendo mais nada a tratar, foi encerrada a presente reunião às 12:32h. Do que para constar foi lavrada a presente ata para fins de registro em livro próprio desta Comissão, para que se produzam os devidos e legais efeitos perante a Lei. Sala das Sessões da Câmara Municipal de Vereadores de Jupi-PE, em 16 de agosto de 2018.


Antônio Liberato Sobrinho
PRESIDENTE


Magno Fernando da Silva
RELATOR



Antônio Pedro da Silva
VOGAL




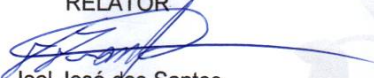
COMISSÃO PERMANENTE DE OBRAS E URBANISMO

ATA

Aos 16 (dezesseis) dias do mês de agosto do ano de 2018 (dois mil e dezoito), na sala das Comissões no prédio da Câmara Municipal de Vereadores de Jupi-PE, às 12:47h, reuniram-se os membros da aludida comissão com a finalidade especial de discussão e emissão do respectivo parecer em relação ao **Projeto de Resolução nº 004/2018**, de autoria da Mesa Diretora que **“dispõe sobre o Parecer Prévio do Processo TC Nº. 16100178-6, Referente a Prestação de Contas do Município de Jupi/PE, Exercício 2015 e dá outras providências”**. Estando presentes todos os membros desta Comissão, foi declarada aberta a sessão onde os Vereadores passaram à análise do citado Projeto, para emissão do necessário Parecer pelo Relator desta Comissão que fará parte do mesmo. Assim sendo, todos os membros estando de acordo com as especificações nele contidas, verificando que está tecnicamente correto, decidem optar pela **aprovação** do mencionado Projeto. E, não havendo mais nada a tratar, foi encerrada a presente reunião às 13:23h. Do que para constar foi lavrada a presente ata para fins de registro em livro próprio desta Comissão, para que se produzam os devidos e legais efeitos perante a Lei. Sala das Sessões da Câmara Municipal de Vereadores de Jupi-PE, em 16 de agosto de 2018.


Jurandir José de Souza
PRESIDENTE


Paulo César Corderiro Vilela
RELATOR


Joel José dos Santos
VOGAL



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE JUPI
Casa Zulmira Guilherme

RESOLUÇÃO Nº. 004/2018

EMENTA: Dispõe sobre o Parecer Prévio do Processo TC nº. 16100178-6, referente à Prestação de Contas do Município de Jupi, exercício 2015 (dois mil e quinze) e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE JUPI-PE, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno, Lei Orgânica Municipal, Constituições Estadual e Federal, faz saber que a Câmara **APROVOU** e eu **SANCIONO** a seguinte **RESOLUÇÃO**:

Art. 1º - Fica **APROVADO** o **PARECER PRÉVIO** do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, emitido em Sessão Ordinária do dia 08/03/2018, referente ao **PROCESSO TC nº. 16100178-6**, publicado no Diário Eletrônico do TCE no dia 15/03/2018, que recomenda a **APROVAÇÃO, COM RESSALVAS**, das Contas da Prefeita Srª. Celina Tenório de Brito Maciel, concernente ao exercício financeiro de 2015 (dois mil e quinze).

Art. 2º - A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jupi, em 17 de agosto de 2018.


Lêdson Lins de Oliveira
Presidente



PORTAL DA TRANSPARENCIA
<http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/13-20221208114635.pdf>
assinado por: idUser 83



PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº. 004/2018

EMENTA: Dispõe sobre o Parecer Prévio do Processo TC nº. 16100178-6, referente à Prestação de Contas do Município de Jupi, exercício 2015 (dois mil e quinze) e dá outras providências.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE JUPI-PE, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno, Lei Orgânica Municipal, Constituições Estadual e Federal, submete à **APRECIÇÃO** do Plenário o seguinte **PROJETO DE RESOLUÇÃO**:

Art. 1º - Fica **APROVADO** o **PARECER PRÉVIO** do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, emitido em Sessão Ordinária do dia 08/03/2018, referente ao **PROCESSO TC nº. 16100178-6**, publicado no Diário Eletrônico do TCE no dia 15/03/2018, que recomenda a **APROVAÇÃO, COM RESSALVAS**, das Contas da Prefeita Sr^a. Celina Tenório de Brito Maciel, concernente ao exercício financeiro de 2015 (dois mil e quinze).

Art. 2º - A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jupi, em 09 de agosto de 2018.

Lédson Lins de Oliveira
Presidente

Paulo César Cordeiro Vilela
Vice-Presidente

Antônio Pedro da Silva
Secretário



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

A Comissão de Legislação e Justiça, hoje se reúne para apreciação ao **Projeto de Resolução nº. 004/2018**, Aatoria da Mesa Diretora, que “**Dispõe sobre o Parecer Prévio do Processo TC nº. 16100178-6**, referente à Prestação de Contas do Município de Jupi, exercício 2015 (dois mil e quinze) e dá outras providências”.


RELATÓRIO

No prazo regimental, esta comissão permanente da Câmara Municipal de Vereadores de Jupi, recebeu para exame e emissão do necessário parecer do citado projeto.


VOTO DO RELATOR

Tendo examinado atentamente o mencionado todo o conteúdo do **Processo TC nº. 16100178-6**, referente à Prestação de Contas do Município de Jupi, exercício 2015, onde figura como Ex-prefeita a Sr^a. Celina Tenório de Brito Maciel, verifiquei aspectos contidos nos autos que chamam à atenção, porém, mesmo existindo razões para maiores questionamentos acerca da legitimidade das informações inerentes ao exercício financeiro de 2015 da gestão, mesmo assim, os Senhores Conselheiros da Suprema Corte de Contas, após conhecerem as informações obtidas por meio de investigações e estudos técnicos feitos preliminarmente por profissionais dessa egrégia Corte, **decidem** pela **APROVAÇÃO COM RESSALVAS**, resta, tão somente, acatar as alegações constantes, razão pela qual voto pela **APROVAÇÃO** do referido parecer.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Jupi-PE, em 16 de agosto de 2018.


Paulo César Cordeiro Vilela
PRESIDENTE


Antônio Pedro da Silva
RELATOR


Antônio Liberato Sobrinho
VOGAL



COMISSÃO DE REDAÇÃO

A Comissão de Legislação e Justiça, hoje se reúne para apreciação ao **Projeto de Resolução nº. 004/2018**, Autoria da Mesa Diretora, que "Dispõe sobre o Parecer Prévio do Processo TC nº. 16100178-6, referente à Prestação de Contas do Município de Jupi, exercício 2015 (dois mil e quinze) e dá outras providências".


RELATÓRIO

No prazo regimental, esta comissão permanente da Câmara Municipal de Vereadores de Jupi, recebeu para exame e emissão do necessário parecer do citado projeto.

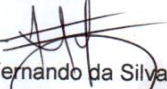
VOTO DO RELATOR

Examinando o mencionado PROJETO, acato as alegações constantes no mesmo, considerando-o constitucional, legal, tecnicamente correto e, no mérito, o acolho, razão pela qual voto pela **APROVAÇÃO** do mesmo.

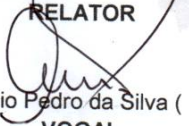
Sala das Comissões da Câmara Municipal de Jupi-PE, em 16 de agosto de 2018.


Antônio Liberato Sobrinho (F)

PRESIDENTE


Magno Fernando da Silva (F.)

RELATOR


Antônio Pedro da Silva (F)

VOGAL

OBS: conversão- (F) significa Favorável e (C) Contrário



COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

A Comissão de Redação, hoje se reúne para apreciação ao **Projeto de Resolução nº. 004/2018**, Autoria da Mesa Diretora, que "Dispõe sobre o Parecer Prévio do Processo TC nº. 16100178-6, referente à Prestação de Contas do Município de Jupi, exercício 2015 (dois mil e quinze) e dá outras providências".

RELATÓRIO

No prazo regimental, esta comissão permanente da Câmara Municipal de Vereadores de Jupi, recebeu para exame e emissão do necessário parecer do citado projeto.

VOTO DO RELATOR

Examinando o mencionado PROJETO, acato as alegações constantes no mesmo, considerando-o constitucional, legal, tecnicamente correto e, no mérito, o acolho, razão pela qual voto pela **APROVAÇÃO** do mesmo.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Jupi-PE, em 16 de agosto de 2018.

Magno Fernando da Silva (F)
PRESIDENTE

Dielson Miguel Vieira (F)
RELATOR

Jurandir José de Souza (F)
VOGAL

OBS: conversão- (F) significa Favorável e (C) Contrário



COMISSÃO DE OBRAS E URBANISMO

A Comissão de Obras e Urbanismo, hoje se reúne para apreciação ao **Projeto de Resolução nº. 004/2018**, Autoria da Mesa Diretora, que "Dispõe sobre o Parecer Prévio do Processo TC nº. 16100178-6, referente à Prestação de Contas do Município de Jupi, exercício 2015 (dois mil e quinze) e dá outras providências".

RELATÓRIO

No prazo regimental, esta comissão permanente da Câmara Municipal de Vereadores de Jupi, recebeu para exame e emissão do necessário parecer do citado projeto.

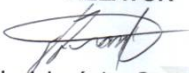
VOTO DO RELATOR

Examinando o mencionado PROJETO, acato as alegações constantes no mesmo, considerando-o constitucional, legal, tecnicamente correto e, no mérito, o acolho, razão pela qual voto pela **APROVAÇÃO** do mesmo.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Jupi-PE, em 16 de agosto de 2018.


Jurandir José de Souza (F)
PRESIDENTE


Paulo César Cordeliro Vilela (F)
RELATOR


Joel José dos Santos (F)
VOGAL

OBS: conversão- (F) significa Favorável e (C) Contrário



RELATÓRIO DE TRAMITAÇÃO E VOTAÇÃO
PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JUPI/PE
EXERCÍCIO 2015

RECEBIMENTO PARECER TCE	ENCAMINHAMENTO PARECER PARA COMISSÕES	ENCAMINHAMENTO PROJETO RESOLUÇÃO PARA COMISSÕES	REUNIÃO COMISSÕES	PARECER COMISSÕES	VOTAÇÃO	RESULTADO DA VOTAÇÃO E RELAÇÃO NOMINAL
04/06/2018	05/06/2018	09/08/2018	16/08/2018	16/08/2018	17/08/2018	<p style="text-align: center;"><u>UNANIME</u> Antonio Jeffeton Ferreira Araujo Antônio Liberato Sobrinho Antônio Pedro da Silva Dielson Miguel Vieira Joel José dos Santos Jurandir José de Souza Lêdson Lins de Oliveira Magno Fernando da Silva Paulo César Cordeiro Vilela</p>